



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 10, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as normas relativas à designação para funções de confiança e cargos em comissão, ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativo e por ato que implique inelegibilidade (CNCIAI) e à prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE:

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

CAPÍTULO I

DO NEPOTISMO

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados. *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 1º)*

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º)*

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção e chefia ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações; *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, inciso II, com redação sugerida em decorrência da ADC 12)*

- Redação original: II – o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de **direção** ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção e chefia ou de assessoramento; *((Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, inciso III, com redação sugerida em decorrência da ADC 12)*

- Redação original: III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de **direção** ou de assessoramento; (Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, inciso III)

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção e chefia ou de assessoramento; *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, inciso IV, com redação sugerida em decorrência da ADC 12)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de **direção** ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção, chefia e de assessoramento; (*Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, inciso V. Redação dada pela Resolução n. 229, de 22 de junho de 2016, com redação sugerida em decorrência da ADC 12*)

- Redação original: V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de **direção** e de assessoramento;

VI - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação. (*Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, inciso VI, incluído pela Resolução n. 229, de 22 de junho de 2016*)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, §1º, com redação dada pela Resolução n. 181, de 17 de outubro de 2013)*

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal. *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, §2º)*

§ 3º A vedação constante do inciso VI deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização. *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, §3º, incluído pela Resolução n. 229, de 22 de junho de 2016)*

§ 4º A contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo tribunal, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório. *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 2º, §4º, incluído pela Resolução n. 229, de 22 de junho de 2016)*

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 3º, com redação dada pela Resolução n. 9, de 06 de dezembro de 2005)*

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º. *(Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 4º)*

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

comunicando a este Conselho. (*Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 5º, com redação sugerida em decorrência da consolidação*).

- Redação original: Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, **dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato**, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações. (*Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 5º, parágrafo único*)

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito. (*Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, art. 6º, com redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo*)

- Redação original: Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, **em cento e oitenta dias**, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito.

CAPÍTULO II

DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Art. 7º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos: (*Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 1º*)

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 8º Na mesma proibição do art. 7º incidem aqueles que tenham: (*Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 2º, com redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 2º. Na mesma proibição do **art. 1º** incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.

Art. 9º Não se aplicam as vedações do art. 7º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo. (*Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 3º, com redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 3º Não se aplicam as vedações do **art. 1º** quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 7º e 8º depois de decorridos cinco anos da: *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 3º, parágrafo único, com redação sugerida em decorrência da consolidação.*

- Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos **arts. 1º e 2º** depois de decorridos cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 10. É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição dos Tribunais para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 7º e 8º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 4º, com redação sugerida em decorrência da consolidação.*

- Redação original: Art. 4º. É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição dos Tribunais para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos **arts. 1º e 2º**, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias os Presidentes dos Tribunais que tenham empresas prestadoras de serviços contratadas deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância deste capítulo. *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 4º, parágrafo único – alterado em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias os Presidentes dos Tribunais que



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

tenham empresas prestadoras de serviços contratadas deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância **desta Resolução**.

Art. 11. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou neste capítulo. *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 5º)*

- Redação original: Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou **nesta Resolução**.

§1º Os Tribunais verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas: *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 5º, §1º)*

I - das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral;

c) Estadual ou Distrital;

d) Militar; *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 5º, inciso I, "e", com ajuste de alínea decorrente da revogação da alínea "d" pela Resolução n. 173, de 8 de abril de 2013)*

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão. *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 5º, inciso V, com redação dada pela Resolução n. 186, de 18 de fevereiro de 2014)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado. *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 5º, §2º)*

Art. 12. No prazo máximo de noventa dias, contados da publicação da Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, os Tribunais realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 11. *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 6º, com redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 6º. No prazo máximo de noventa dias, os Tribunais realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no **art. 5º**.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da publicação da Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 7º e 8º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 11, comunicando tudo ao Conselho Nacional de Justiça. *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 6º, parágrafo único, com redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos **arts. 1º e 2º** ou que deixem de cumprir com as disposições previstas **no art. 5º**, comunicando tudo ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13. A aplicação das disposições deste Capítulo II far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa. *(Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, art. 7º, com redação sugerida em decorrência da consolidação)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 7. A aplicação das disposições desta Resolução far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

TÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO E POR ATO QUE IMPLIQUE INELEGIBILIDADE – CNCIAI

Art. 14. Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, o qual reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade no Brasil, nos termos da [Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e por atos que ocasionem a inelegibilidade do réu, nos termos da [Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990](#). (*Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 1º, com redação dada pela Resolução n. 172, de 8 de março de 2013*)

Art. 15. A supervisão do CNCIAI compete ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e a gestão do banco de dados à Corregedoria Nacional de Justiça. (*Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 2º, com redação dada pela Resolução n. 172, de 8 de março de 2013*)

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento do presente título, com o auxílio das corregedorias locais. (*Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 2º, parágrafo único, com redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000*)

- Redação original: Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, com o auxílio das corregedorias locais.

Art. 16. O juízo de execução da decisão condenatória transitada em julgado em ações de improbidade administrativa, nos termos da [Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992](#), ou o órgão colegiado que prolatou acórdão condenatório que ocasione a inelegibilidade do réu, nos termos da [Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990](#), fornecerá ao CNJ, por meio eletrônico, as informações



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

necessárias para cadastramento dos feitos. *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 3º, com redação dada pela Resolução n. 172, de 8 de março de 2013).*

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 3º, parágrafo 1º, com redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000)*

I - qualificação do condenado;

II - dados processuais relevantes; *(Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, art. 3º, parágrafo 1º, inciso II, com redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000)*

III - informações sobre perda da função pública e suspensão dos direitos políticos;

IV - informação sobre a aplicação de multa civil;

V - informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público.

§ 2º A atualização dos dados deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados. *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 3º, parágrafo 2º, com redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000)*

Art. 17. A inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema, decorrentes da aplicação do artigo 16 desta Resolução, serão de responsabilidade do juízo de execução da sentença condenatória das ações de improbidade administrativa ou do colegiado que prolatou acórdão que implique inelegibilidade do réu. *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 4º, com redação dada pela Resolução n. 172, de 8 de março de 2013, alteração em decorrência da consolidação).*

- Redação original: Art. 4º A inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema, decorrentes da aplicação do artigo 3º desta Resolução, serão de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

responsabilidade do juízo de execução da sentença condenatória das ações de improbidade administrativa ou do colegiado que prolatou acórdão que implique inelegibilidade do réu.

Art. 18. O CNCIAI terá exposição permanente através da *internet*, em setor próprio da página eletrônica do CNJ, com livre acesso, à exceção dos dados pessoais dos inscritos. *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 5º, com redação dada pela Resolução n. 172, de 8 de março de 2013).*

Parágrafo único. O acesso ao cadastro será restrito nas hipóteses em que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado, nos feitos em que houver decretação de sigilo. *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 5º, parágrafo único, com redação dada pela Resolução n. 172, de 8 de março de 2013).*

Art. 19. O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios com órgãos públicos, com o fim de permitir o repasse contínuo de dados ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa. *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 6º)*

Art. 20. Às Corregedorias dos Tribunais caberá zelar pela veracidade e integralidade das informações decorrentes das condenações proferidas no âmbito de seu tribunal, inclusive as anteriores à data de início da vigência da Resolução CNJ n. 44, de 20 de novembro de 2007. *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 7º, com redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000)*

- Redação original: Art. 7º Às Corregedorias dos Tribunais caberá zelar pela veracidade e integralidade das informações decorrentes das condenações proferidas no âmbito de seu tribunal, inclusive as anteriores à data de início da vigência **desta resolução.**

Parágrafo único. A administração do cadastro de magistrados e servidores dos tribunais competirá à respectiva corregedoria, que terá acesso a relatórios administrativos de controle. *(Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, art. 7º, parágrafo único, incluído pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES DE SEGURANÇA POR POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NO PODER JUDICIÁRIO

Art. 21. Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados. *(Resolução n. 148, de 16 de abril de 2012, art. 1º)*

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais referidos no *caput* é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados. *(Resolução n. 148, de 16 de abril de 2012, art. 1º, parágrafo único)*

Art. 22. Os policiais e bombeiros militares que estiverem atuando nos tribunais referidos no *caput* do art. 21 em atividades não relacionadas com a segurança institucional e a segurança de magistrados ameaçados, ou que o estejam sem previsão em lei ou convênio, serão, imediatamente, devolvidos à respectiva corporação. *(Resolução n. 148, de 16 de abril de 2012, art. 2º, com redação sugerida em decorrência da consolidação).*

- Redação original: Art. 2º. Os policiais e bombeiros militares que estiverem atuando nos tribunais referidos no *caput* do **art. 1º** em atividades não relacionadas com a segurança institucional e a segurança de magistrados ameaçados, ou que o estejam sem previsão em lei ou convênio, serão, imediatamente, devolvidos à respectiva corporação.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

consolidados, nos termos do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

I – a Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005 e suas alteradoras Resolução n. 21, de 29 de agosto de 2006, Resolução n. 9, de 6 de dezembro de 2005, Resolução n. 181, de 17 de outubro de 2013 e Resolução n. 229, de 22 de junho de 2016;

II – a Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012 e suas alteradoras Resolução n. 173, de 8 de abril de 2013 e Resolução n. 186 de 16 de fevereiro de 2014;

III – a Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007 e suas alteradoras Resolução n. 50, de 25 de março de 2008 e Resolução n. 172, de 8 de março de 2013;

IV – a Resolução n. 148, de 16 de fevereiro de 2012.